



RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

LEI N.º 37 DE 26 DE OUTUBRO DE 1950.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS, faz saber
que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - O imposto de Indústria e Profissão incide
sobre os que neste Município, individualmente ou em companhia, sociedade
de qualquer natureza, exercem indústria ou profissão, arte ou ofício.

Art. 2º - O imposto será dividido em duas partes, /
uma fixa e outra variável, sendo aquela distribuída por classes, para
cada gênero de negócio, indústria e profissão e somente incidirão os
contribuintes em ambas, quando houver dispositivo expresso.

Art. 3º - A parte variável será calculada tomando-se
por base o movimento comercial ou industrial de todos os negociantes/
e industriais estabelecidos, referentes ao exercício anterior, a taxa
sobre o excedente de Cr\$... Cr\$...
200.000,00 até Cr\$ 500.000,00 e 1,0% sobre o excedente de Cr\$...
500.000,00.

Art. 4º - Os negociantes ou fabricantes de jóias, fu-
mo, cigarros, charutos, baralhos ou cartas de jogar, álcool ou bebi-
das alcoólicas, pagarão o imposto sobre indústria e profissão "parte/
variável" na razão de 2% sobre o movimento geral, caso sejam exclusi-
vistas dos mesmos artigos ou se cada um deles constituir o princí-
pal ramo de negócio.

§ Único - Quando o mesmo estabelecimento contiver /
um ou mais dos gêneros enumerados no artigo anterior, e que não cons-
tituam objeto principal do negócio, além das taxas proporcionais de
1,5%; 1,2% e 1,0% será cobrada a taxa adicional de 10% sobre os se-
guintes grupos:

- 1º) jóias;
- 2º) fumo, cigarros e charutos;
- 3º) baralhos ou cartas de jogar;
- 4º) álcool ou bebidas alcoólicas.

Art. 5º - O serviço de lançamento do imposto de in-
dústria e profissão será feito por uma comissão, composta do Tesourei-
ro, Escrivente e Fiscal Geral, com o auxílio do Procurador do Dis-
trito de Equador, quando no respectivo Distrito e será feito em li-
vros talões devidamente rubricados pelo Prefeito, indicando-se especi-
almente:

- a) o nome do contribuinte, por extenso, somente se
admitido abreviaturas, firma ou razões, se estiverem devidamente re-
gistradas na Junta Comercial;
- b) localidade;
- c) rua e número;
- d) natureza da indústria e profissão;
- e) classe;
- f) imposto e taxas adicionais;
- g) total;
- h) época do pagamento.

Art. 6º - Servirá de base para classificação das
taxas comerciais e estabelecimentos industriais, sujeitos ao lançamen-
to, seu assis, para efeito de arbitramento, que será feito por funci-

CONTINUAÇÃO...

funcionários municipais, nos estabelecimentos comerciais ou industriais, cuja importância total lançada nos livros, parecer lesiva aos interesses do fisco, o seguinte:

- a) a situação do estabelecimento;
- b) o valor locativo do prédio onde esteja instalado;
- c) o movimento comercial ou a importância das vendas;
- d) o valor aproximado das mercadorias em depósito;
- e) a comparação com diversos estabelecimentos do mesmo generos, existentes na localidade.

Art. 7º - Ficam isentos do imposto:

a) os que manufaturarem em domicilio, onde se prati que o trabalho individual, por conta própria, sem oficiais ou aprendizes, não sendo considerados como tais os filhos menores ou mulher do industrial.

b) os pequenos estabelecimentos de movimento inferior a Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) anuais, caso não negociem com jôias, fumo, cigarros, charutos, baralhos ou cartas de jogar, álcool ou bebidas alcoolicas.

Art. 8º - Caso verifique, após o lançamento, que o movimento comercial ou industrial excede o valor coletado ou arbitrado, é permitido em qualquer época do exercício, a revisão do mesmo lançamento, não somente quanto a incidência, como quanto ao valor do imposto.

Art. 9º - O contribuinte que fechar o seu estabelecimento, encerrar totalmente o negócio ou o exercício da profissão, terá a faculdade de requerer baixa ao prefeito que somente o atenderá se verificar a veracidade da alegação, e mediante prova de quitação do imposto, no primeiro, segundo e terceiro trimestre, se o requerente der entrada a repartição, respectivamente, até 30 de abril, 31 de julho e 31 de outubro do exercício.

§ 1º - O dispositivo supra não aproveitará o contribuinte de imposto de importância até Cr\$ 50,00, nem os que tiverem pago de uma vez o imposto lançado, nem ambulante, salvo o de aguardente.

§ 2º - Não se admitirá baixa de lançamento por extinção parcial de incidência.

§ 3º - Findo os prazos determinados, para pedido de cancelamento, prescreverá o direito do contribuinte a essa concessão.

Art. 10º - O imposto será pago:

a) em quatro trimestres, quando exceder de Cr\$ 50,00, sendo o primeiro trimestre, até o último dia de março, o segundo, até o último dia de junho, o terceiro até o último dia de setembro e o quarto até o último dia de dezembro.

b) de uma vez, na data da colêta, quando incidir sobre ambulante, exclusiva os de aguardente que pagarem na forma estabelecida.

c) de uma vez e na época de pagamento do primeiro trimestre, quando o imposto não exceder de Cr\$ 50,00.

Art. 11º - Terá o abatimento de 10%, sobre o valor da colêta, o contribuinte que de uma só vez, pagar o imposto do exercício até o vencimento do trimestre inicial e 5% sobre o valor de cada trimestre, o contribuinte que pagar até o respectivo vencimento, excluidos aqueles, que pela lei, estejam obrigados ao pagamento inicial, completo, e os tributados em quantia de Cr\$ 50,000 abaixo.

Art. 12º - Não será permitido o pagamento de qualquer prestação de imposto antes de feito o pagamento das anteriores.

Art. 13º - O contribuinte do imposto de industria e profissão que na mesma localidade incidir em mais de uma contribuição, será lançado para pagamento da mais elevada e 50% das demais, excetuados os comerciantes ambulantes, cujo imposto será lançado integralmente.

§ Único - Na hipótese de se dar adição de outro ramo de industria e profissão no correr do exercício, não se dará a redução acima estabelecida.

Art. 14º - O imposto de industria e profissão sobre comerciantes ambulantes será pessoal e intransferível.

CONTINUAÇÃO...

Art. 15º - E' a seguinte a parte fixa do imposto sobre indústria e profissão:

	Cr\$
1 - Advogados - classe única.....	300,00
2 - Agrônomo ou Agrimensor - classe única	300,00
3 - Agentes, agência, sub-agência, ou filial de companhia de seguros de vida, seguro terrestres, seguros sobre acidentes do trabalho ou pessoal, de capitalização e construtora ou financiadora, com ou sem sorteio.....	200,00
4 - Agente, representante, vendedor, distribuidor, preposto ou intermediários de casas comerciais ou de fábricas nacionais ou estrangeira e, cujas funções / se limitem exclusivamente a encomendas ou pedidos / por conta de terceiros:	
1a. classe.....	500,00
2a. classe.....	200,00
5 - Agente ou vendedor de roupas feitas:	
1a. classe.....	200,00
2a. classe.....	100,00
6 - Arquiteto, administradores de obras, contratadores / ou empreiteiros:	
1a. classe.....	500,00
2a. classe.....	200,00
3a. classe.....	100,00
-NOTA:- São considerados de 1a. classe, os que tiverem depósitos de materiais para suas construções; 2a classe os que adquirirem materiais simplesmente para suas construções; de 3a. classe os que forem apenas/ contratadores ou administradores de serviços.	
7 - Aviaamentos ou casas de fazer farinha:	
1a. classe (a força motriz)	100,00
2a. classe.....	50,00
3a. classe.....	20,00
8 - Alfaiatarias ou atelier de confecção de vestidos e chapéus de senhoras e crianças:	
1a. classe.....	200,00
2a. classe.....	100,00
3a. classe.....	50,00
-NOTA:- As alfaiatarias e atelier que dispuserem de artigos de qualquer natureza para vender, de conta/ propria ou de terceiros, além do pagamento da taxa acima, incidirão também nas de parte variável.	
9 - Barbearias - de cada cadeiro:	
1a. classe.....	40,00
2a. classe.....	30,00
3a. classe.....	20,00
10 - Bilhares, excluídos os de Clubes, de cada um:	
1a. classe.....	300,00
2a. classe.....	200,00
3a. classe.....	100,00
11 - Cirurgião-dentista, classe única.....	300,00
12 - Comerciantes ambulantes ou intermediários de vendas:	
a) de aguardente ou álcool:	
1a. classe	3.000,00
2a. classe	2.400,00
3a. classe	1.800,00
4a. classe	1.000,00
b) máquinas de costura, classe única	300,00
c) tecidos em geral:	
1a. classe	800,00
2a. classe	600,00
3a. classe	300,00
d) de fumo em corda (grossista) classe única.....	600,00
e) idem, idem (retalhista):	
1a. classe	200,00

CONTINUAÇÃO...

f) jóias:		
1a. classe	500,00
2a. classe	250,00
3a. classe	100,00
g) de miudezas:		
1a. classe	400,00
2a. classe	300,00
3a. classe	150,00
h) de calçados:		
1a. classe	400,00
2a. classe	200,00
3a. classe	100,00
i) de estivas:		
1a. classe	200,00
2a. classe	150,00
3a. classe	100,00
j) de chapéus, chapéus de sol e sombrinhas:		
1a. classe	200,00
2a. classe	100,00
13 - Compradores de algodão em pluma:		
1a. classe	2.500,00
2a. classe	2.000,00
3a. classe	1.500,00
✓ 14 - Idem de algodão em carvão:		
1a. classe	1.500,00
2a. classe	1.000,00
3a. classe	500,00
4a. classe	200,00
15 - Idem de carvão de algodão:		
1a. classe	1.000,00
2a. classe	500,00
3a. classe	200,00
16 - Idem de couros de bovinos ou peles em geral:		
1a. classe	500,00
2a. classe	400,00
3a. classe	200,00
17 - Compradores, vendedores e consignatários inclusive açambarcadores de quaisquer mercadorias e que não tenham estabelecimento próprio:		
1a. classe	1.000,00
2a. classe	800,00
3a. classe	600,00
4a. classe	400,00
18 - Engenheiro civil - classe única	300,00
19 - Estabelecimento tipográficos - classe única	200,00
20 - Idem fotográficos - classe única	150,00
21 - Hotéis, pensões ou restaurantes:		
1a. classe	600,00
2a. classe	400,00
3a. classe	200,00
-Nota: Os hotéis, pensões ou restaurantes que espuzem a venda bebidas alcoólicas, cigarros, charutos, etc., incidirão também no "imposto variável".		
22 - Leiloeiros - classe única	200,00
23 - Marcenaria ou carpintaria:		
1a. classe	200,00
2a. classe	100,00
3a. classe	50,00
24 - Médicos - classe única	300,00
25 - Oficinas de consertos ou reparos de automóveis:		
1a. classe	400,00
2a. classe	200,00
3a. classe	100,00

CONTINUA.

CONTINUAÇÃO...

26 - Idem, de ourives ou concertos de relógios:	
1a. classe	200,00
2a. classe	100,00
3a. classe	50,00
27 - Idem, de sapateiros:	
1a. classe	300,00
2a. classe	200,00
3a. classe	100,00
-NOTA:- Ficam isentos as pequenas oficinas de sapateiros que se limitarem, exclusivamente, a conserto.	
28 - Máquina de descarregar algodão, por instalação:	
a) até 40 serras.....	400,00
b) de cada 10 serras ou fração excedente.....	100,00
29 - Maquinismo de beneficiar caroço, resíduo ou piôlho de algodão.....	400,00
30 - Vendedor ou retalhista de carne de gado vacum - classe única	200,00
31 - Idem, idem de suínos, caprinos e lanígeros:- classé única	100,00
32 - Vendedor de redes - classe única	100,00
Art. 16º - A presente Lei entra em vigor no dia 1º de Janeiro de 1951.	
Art. 17º - Revogam-se as disposições em contrário.	

Prefeitura Municipal de Parelhas, 25 de Outubro de 1950.

Ovidio Pereira Dantas
 OVIDIO PEREIRA DANTAS - PREFEITO

Sinesio Pereira da Silva
 SINESIO PEREIRA DA SILVA - SECRETARIO